RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 483/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Instalação de Espaços Sensoriais Sustentáveis de Baixo Custo nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para o acolhimento pedagógico, a regulação neuropsicomotor e a promoção do bem-estar biopsicossocial, destinado ao suporte de estudantes em geral e aqueles que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais neurodivergências, quanto ao desenvolvimento socioemocional, à descompressão e à integração de todo o corpo discente, priorizando o uso de materiais ecoeficientes e recursos de acessibilidade de reduzido impacto financeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0483/2026, de autoria do Deputado Marcius Machado, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Instalação de Espaços Sensoriais Sustentáveis de Baixo Custo nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para o acolhimento pedagógico, a regulação neuropsicomotora e a promoção do bem-estar biopsicossocial de estudantes em geral e daqueles que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais neurodivergências.

A proposição define os espaços sensoriais como ambientes organizados para estimular os sentidos humanos, com finalidade pedagógica, inclusiva e de bem-estar, estabelecendo objetivos e diretrizes voltados à utilização prioritária de materiais recicláveis, reutilizáveis ou de baixo custo e à integração com o projeto político-pedagógico das unidades escolares. Ademais, dispõe que a implementação das ações previstas poderá ocorrer de forma facultativa pelas unidades escolares, de acordo com suas condições e planejamento pedagógico, sem implicar a criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, além de elencar instituições públicas e privadas que poderão colaborar com as iniciativas, incluindo hortos municipais, Centros de Educação Profissional (CEDUPs) agrícolas, a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

A presente proposição normativa, adotada pelo Deputado que a subscreve, foi elaborada pelas Deputadas e pelos Deputados Jovens da EEB Nossa Senhora do Rosário, do município de Lages, participantes do Parlamento Jovem Catarinense: Ana Clara Borella dos Santos, Julia Oliveira Vieira, Julia Sozio Machado, Karen Cristina Liz Arruda, Leonardo Francisco Paula Sá e a suplente Isadora do Amarante Coelho, com a orientação dos professores

orientadores Antonio Nilson Andrade Arruda e Vanessa Aparecida Muniz.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a criação de espaços sensoriais sustentáveis de baixo custo nas escolas da rede pública estadual de Santa Catarina, como instrumento de fortalecimento da educação inclusiva, da inovação pedagógica e da educação ambiental.

A proposta fundamenta-se em evidências consolidadas no campo da educação, que apontam a importância da experiência sensorial no processo de aprendizagem. Jean Piaget destaca que o conhecimento é construído a partir da interação do indivíduo com o meio. De forma complementar, Lev Vygotsky ressalta o papel do contexto social no desenvolvimento das funções cognitivas. Já Maria Montessori enfatiza a aprendizagem por meio dos sentidos e da experimentação.

No âmbito da educação inclusiva, Maria Teresa EglérMantoan defende a necessidade de adaptação dos ambientes escolares para assegurar a participação plena de todos os estudantes, em especial daqueles com deficiência ou necessidades educacionais específicas.

Os espaços sensoriais configuram-se como ambientes pedagógicos capazes de estimular os cinco sentidos — visão, audição, tato, olfato e paladar — contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes, além de favorecer o bem-estar e a inclusão no ambiente escolar. Nesse contexto, propõem-se diretrizes práticas para sua implementação, contemplando componentes como caminho sensorial com diferentes texturas, horta ou jardim de plantas aromáticas, elementos visuais com uso de cores e estímulos de sons naturais, bem como a utilização de materiais acessíveis e sustentáveis, tais como garrafas PET, pneus, madeira reutilizada, plantas, areia, pedras polidas, gramíneas, fontes d'água, tampinhas de garrafas PET (lisas e rugosas), retalhos de tecidos de diferentes texturas, chocalhos, vasos com ervas aromáticas, entre outros materiais que se fizerem necessários.

Outro aspecto relevante da proposta é o seu caráter sustentável, ao incentivar o uso de materiais recicláveis e de baixo custo, promovendo a consciência ambiental e a participação ativa da comunidade escolar.

Importa destacar que a presente proposição não gera despesa obrigatória ao Poder Executivo, uma vez que sua implementação poderá ocorrer de forma gradual e facultativa, inclusive com o apoio de parcerias, o que assegura sua viabilidade jurídica e administrativa.

Diante do exposto, trata-se de medida de relevante interesse público, com potencial de impacto positivo na qualidade da educação pública no Estado de Santa Catarina, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato continuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

O exame do Projeto de Lei nº 0483/2026 revela tratar-se de projeto de natureza eminentemente autorizativa e de recomendação administrativa, além de apresentar vícios sob os prismas da constitucionalidade formal subjetiva, da constitucionalidade formal orgânica e da constitucionalidade material.

Com efeito, ao dispor em seu art. 5º que a implementação das ações previstas "poderá ocorrer de forma facultativa pelas unidades escolares, de acordo com suas condições e planejamento pedagógico", e estatuir no art. 7º que a medida "não implica criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo", a proposta esvazia o seu conteúdo cogente e visa apenas sugerir ou autorizar a adoção de práticas pedagógicas e de organização física nas escolas da rede pública estadual.

Sob o ângulo da constitucionalidade formal subjetiva, esta modelagem viola as regras de iniciativa legislativa privativa reservadas ao Governador do Estado, conforme previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 50, § 2º, inciso VI, e no art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. A gestão das unidades escolares da rede pública estadual, a definição de diretrizes operacionais para a organização física de seus ambientes (como a construção de jardins sensoriais e espaços de descompressão integrados ao projeto político-pedagógico prevista no art. 4º, incisos III e IV, do projeto) e a imposição de atribuições a órgãos da administração educacional, tais como os Centros de Educação Profissional (CEDUPs) agrícolas referidos no art. 6º, inciso VI, constituem atos de gestão administrativa típica do Poder Executivo, a cargo da Secretaria de Estado da Educação.

Por conseguinte, a ausência de imperatividade, generalidade e abstração retira da proposição a densidade normativa indispensável à espécie legislativa eleita, convertendo-a em mera exortação administrativa ao Poder Executivo. A iniciativa parlamentar sob análise confronta diretamente o Enunciado nº 001/2011 da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que estabelece de forma categórica:

> **"Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação."**

Outrossim, no tocante à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que o art. 6º, incisos V e VII, da proposição incorre em invasão de competência federativa ao arrolar nominalmente os "hortos municipais" e o "Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC)" como entidades colaboradoras da política estadual. O IFSC constitui autarquia federal integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada à União, ao passo que os hortos municipais integram a estrutura administrativa dos Municípios. Desse modo, não cabe ao legislador ordinário estadual dispor sobre a atuação, cooperação ou atribuições de órgãos e entidades pertencentes às administrações públicas federal e municipal, sob

pena de afronta direta ao pacto federativo e à autonomia político-administrativa dos entes federados, consagrados nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição Estadual.

De igual modo, sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição vulnera o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como a garantia institucional da autonomia universitária. Com efeito, ao interferir na reserva de administração para pautar o planejamento pedagógico interno das escolas estaduais e ao incluir nominalmente a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) no art. 6º, inciso VII, como entidade colaboradora da referida política, o projeto desrespeita a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelo art. 168 da Constituição Estadual, além de desconsiderar as normas gerais sobre gestão democrática e autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares previstas nos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ao tentar regulamentar procedimentos internos das unidades de ensino, prever a atuação de órgãos de outras esferas da Federação e interferir na autogestão universitária e na organização administrativa do Estado, a proposição parlamentar incorre em inconstitucionalidade formal (subjetiva e orgânica) e material por invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o pacto federativo, a autonomia universitária e o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0483/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 10/11/2026, às 12:37.